



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 715306 - GO (2021/0407423-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : EDER JOSE DE CASTRO FURTADO E OUTRO
ADVOGADOS : AUGUSTO VILELA PEREIRA - GO023206
 EDER JOSE DE CASTRO FURTADO - GO045325
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HUGO AMANCIO ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HUGO AMANCIO ALVES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (*Habeas Corpus* n. 5667539-42.2021.8.09.0079).

O paciente foi preso em flagrante, no dia 12/12/2021, pela prática em tese dos crimes previstos no art. 32, §§ 1º-A e 2º, da Lei n. 9.605/1998 e no art. 15 da Lei n. 10.826/2003, porquanto teria efetuado disparo de arma de fogo contra um cão doméstico, em lugar habitado, causando a morte do animal.

Homologada a prisão em flagrante, foi convertida em preventiva para a garantia da ordem pública, haja vista que, consoante assentado no decreto prisional, "os crimes imputados ao flagrado causaram grande clamor popular, externados tanto nas redes sociais quanto na mídia (vide manifestação ministerial), donde se vê a revolta da população com a ação do flagrado" (fl. 75).

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da prisão preventiva, ao argumento de que se funda em motivação inidônea, calcada na gravidade abstrata do crime e na alusão a elementos genéricos para justificar o risco da liberdade do paciente para a ordem pública.

Entendem que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Afirmam, ademais, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sobretudo porque é primário, possui bons antecedentes, tem endereço fixo e ocupação lícita (advogado).

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja confirmada a medida liminar.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A presente impetração é contra decisão que indeferiu liminar postulada em prévio *writ*.

O STJ firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019, grifo meu.)

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

Ressalto que, no caso concreto, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete, porquanto a decisão proferida monocraticamente pelo TJGO está devidamente fundamentada nos elementos fáticos que envolvem a situação concreta, especialmente quanto à periculosidade demonstrada pelo paciente e a repercussão social de sua conduta.

Nesse sentido, confirmam-se os fundamentos adotados na decisão de primeiro grau de jurisdição, conforme trecho que se transcreve (fls. 74-75):

Ultrapassadas essas premissas, verifico que o autuado Hugo Amâncio Alves foi flagrado em situação que gera indícios suficientes de que seja o autor do crime previsto no artigo 32, §§ 1-A e 2º, da Lei 9.605/1998 e artigo 15 da Lei 10.826/2003, cuja pena máxima é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, o que perfaz os pressupostos do artigo 313, incisos I, do CPP.

De registrar-se, que tais fatos, levados a efeito, indicam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, visto que em razão da gravidade do crime imputado ao flagrado, causou um grande abalo na sociedade, ainda mais, pela forma violenta que o autuado agiu, que na posse de uma arma de fogo, se dirigiu até a residência situada na Avenida R-2, esquina com a Rua H, em Iporá/GO e, em seguida, efetuou um disparo contra um cão doméstico, causando a morte do

animal.

Com efeito, na hipótese da garantia da ordem pública a prisão cautelar é decretada, nas palavras de Fernando Capez, "com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular" (Curso de processo penal - 13 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006), de modo que, no presente caso, ela se apresenta com o fim de tranquilizar a sociedade, bem como para impedir a reiteração delitiva.

Neste ponto, se salutar registro, que os crimes imputados ao flagrado, causaram grande clamor popular, externados tanto nas redes sociais quanto na mídia (vide manifestação ministerial), donde se vê a revolta da população com a ação do flagrado. Denota-se, à toda evidência, que a comoção social, recomenda, sem qualquer dúvida, a prisão cautelar do flagrado, para preservar a ordem pública, sobretudo porque solto levaria a indignação popular, e em descrédito o Poder Judiciário com encarregado da justa prestação jurisdicional.

Assim, temerosa é a concessão de liberdade do flagrado, vez que isso abalaria profundamente a ordem pública, que precisa ser assegurada. Isso levado a efeito, aconselha a custódia preventiva do flagrado, pois sua real periculosidade restou demonstrada pelo seu *modus operandi* para a prática de maus tratos de animais.

Ressalta-se que a conduta praticada vem sendo diariamente abominada e sendo alvo de grandes clamores sociais, para que o crime de maus tratos de animais não fiquem impunes. Neste caso em particular, se mostra uma conduta mais reprovável, vez que utilizada arma de fogo em via pública.

Tais circunstâncias indicam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, vez que demonstrado o perigo gerado por seu estado de liberdade.

Eis o chamado *periculum libertatis*.

Dessa forma, a matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, *c*, *c/c* o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente